



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 6/2026

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O Exmo. Desembargador Presidente Sebastião Geraldo de Oliveira, por meio da Proposição n. GP/20/2026, encaminhou proposta de alteração regimental para a apreciação da Comissão de Regimento Interno.

A proposição apresentada pela Presidência sugere a alteração da alínea "f" do inciso I do art. 55-B e o acréscimo do inciso III e parágrafo único do art. 244, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em razão do advento da Resolução n. 226, de 17 de abril de 2026, do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A Resolução TST n. 226/2026 altera a Instrução Normativa TST n. 40/2016, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista nos tribunais regionais do trabalho. A alteração consiste no acréscimo dos arts. 1º-B e 1º-C, que assim dispõem:

Art. 1º-B O agravo de instrumento é o recurso cabível contra a negativa de seguimento ao recurso de revista nos capítulos cuja conclusão denegatória do Tribunal Regional do Trabalho tenha por fundamento a conformidade do acórdão recorrido com decisão vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional.

§ 1º Interposto o agravo de instrumento, caberá ao Tribunal de origem reconsiderar o juízo negativo de admissibilidade, se assim o entender, ou remeter os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º É incabível o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC nas hipóteses deste artigo.

Art. 1º-C Pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência do artigo anterior, os agravos internos interpostos contra decisão de negativa de seguimento ao recurso de revista nas hipóteses nele previstas, e aqueles já interpostos pendentes de julgamento, serão automaticamente convertidos em agravo de instrumento.

Parágrafo único. Realizada a conversão, o Tribunal Regional do Trabalho remeterá o processo ao Tribunal Superior do Trabalho e caberá ao Ministro Relator adotar as providências necessárias para o saneamento do recurso.

A alteração na Instrução Normativa TST n. 40/2016 trouxe novo dispositivo (art. 1º-B) prevendo o agravo de instrumento como recurso cabível para impugnar decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista que tenha como fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria constitucional.

Com essa inovação, o agravo interno (ou regimental, nos termos do RITRT3) deixa de ser o recurso adequado para impugnação da decisão, tornando sem efeito o item 3 do Ofício Circular TST.CSJT.GP n. 232/2025, que estabeleceu diretrizes para aplicação da Instrução Normativa TST n. 40/2016:

3. Aplica-se o art. 1º-A da IN 40 do TST quando o acórdão regional recorrido estiver em consonância com tese fixada pelo STF no julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, conforme decorre da interpretação sistemática e teleológica dos arts. 1.030, I, e 1.042, do CPC, 896-B e 896-C, § 15, da CLT, com a adaptação das normas do processo civil para sua aplicação à sistemática dos recursos de natureza extraordinária no processo do trabalho.

Diante disso, torna-se necessária a adequação dos dispositivos do RITRT3 acrescidos ou alterados pelo Ato Regimental GP n. 42, de 13 de agosto de 2025, a fim de compatibilizá-los com a Instrução Normativa TST n. 40/2016 e suas alterações atuais e vigentes.

Nesse contexto, a Comissão de Regimento Interno acolhe a proposição de alteração do Regimento Interno, nos seguintes termos:

| REDAÇÃO ATUAL | NOVA REDAÇÃO |
|--|--|
| Art. 55-B. Compete à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência: | Sem alteração. |
| I - julgar: | Sem alteração. |
| (...) | (...) |
| f) os agravos regimentais interpostos contra decisão denegatória de admissibilidade de | f) os agravos regimentais interpostos contra decisão denegatória de admissibilidade de |

| | |
|--|---|
| recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com precedentes vinculantes firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recursos extraordinários submetidos ao regime de repercussão geral; | recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com precedentes vinculantes firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; |
| (...) | (...) |

No art. 55-B do RITRT3, que trata da competência da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, propõe-se a alteração da alínea "f" de seu inciso I para excluir a hipótese de julgamento do agravo regimental interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso de revista fundada em acórdão que esteja em conformidade com precedentes vinculantes firmados pelo STF no julgamento de recursos extraordinários submetidos ao regime de repercussão geral. A alteração decorre do acréscimo do art. 1º-B à Instrução Normativa TST n. 40/2016, que passou a prever o agravo de instrumento como recurso cabível nessa hipótese.

| REDAÇÃO ATUAL | NOVA REDAÇÃO |
|---|--|
| Art. 244. Não caberá agravo regimental: | Sem alteração. |
| I - contra o primeiro juízo negativo de admissibilidade atribuído pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, a recurso de revista, a recurso ordinário em ações de competência originária e a agravo de instrumento, ressalvada a hipótese prevista no art. 243, III, "c", deste Regimento; e | I - contra o primeiro juízo negativo de admissibilidade atribuído pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, a recurso de revista, a recurso ordinário em ações de competência originária e a agravo de instrumento, ressalvada a hipótese prevista no art. 243, III, "c", deste Regimento; |
| II - nos casos em que haja recurso próprio | II - nos casos em que haja recurso próprio |

| | |
|--|--|
| ou decisão de caráter irrecurável, nos termos deste Regimento ou da lei. | ou decisão de caráter irrecurável, nos termos deste Regimento ou da lei; e |
| Sem correspondência. | III - contra o primeiro juízo negativo de admissibilidade atribuído pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, a recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com decisão vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional. |

Também foi incluído o inciso III ao art. 244 do RITRT3, para prever expressamente o não cabimento do agravo regimental contra o primeiro juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com precedente vinculante do STF em matéria constitucional.

Por sua vez, a proposta original também sugeriu o acréscimo do parágrafo único ao art. 244, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o recurso cabível será o agravo de instrumento, competindo ao presidente do Tribunal, ao desembargador que atue por delegação do presidente ou aos respectivos substitutos regimentais reconsiderar o juízo negativo de admissibilidade, se assim entender, ou remeter os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, sendo inaplicável o art. 1.030, II, do CPC.

Nesse particular, a Comissão de Regimento Interno entende desnecessária a inclusão do dispositivo proposto. O art. 244 do RITRT3 está inserido em seção destinada exclusivamente à disciplina do agravo regimental, razão pela qual a inclusão de hipótese de não cabimento do referido recurso é suficiente para adequar o texto normativo ao disposto no art. 1º-B da Instrução Normativa TST n. 40/2016, bem como harmonizá-lo com a alteração promovida na alínea "f" do inciso I o art. 55-B do RITRT3.

Além disso, a inclusão de parágrafo destinado a indicar o recurso cabível na hipótese do inciso III do art. 244 não se mostra necessária sob a ótica da técnica legislativa, pois o conteúdo proposto possui natureza predominantemente explicativa e todo o regramento pertinente a esta nova hipótese de cabimento de agravo de instrumento está previsto na Instrução Normativa TST n. 40/2016.

Importante ressaltar que RITRT3 não disciplina expressamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, limitando-se a tratar de seu processamento e julgamento no âmbito deste Regional. Portanto, o detalhamento das hipóteses de cabimento e do procedimento aplicável permanece adequadamente disciplinado pela Instrução Normativa TST n. 40/2016, cuja observância é obrigatória pelos órgãos e pelas partes.

Por fim, importante esclarecer que as alterações promovidas nos incisos I e II do art. 244 do RITRT3 — consistentes nas substituições do conectivo "e" e das pontuações — têm por finalidade apenas a adequação sintática da redação e o aprimoramento da organização do artigo, sem repercussão em seu conteúdo normativo.

Diante do exposto, após aprovação por unanimidade pelos integrantes deste colegiado, a Comissão de Regimento Interno manifesta-se pelo acolhimento parcial da Proposição n. GP/20/2026, nos termos do presente parecer, encaminhando-o ao Exmo. Desembargador Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2026.

DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Vice-Coordenadora da Comissão de Regimento Interno

(em exercício das atribuições da coordenação do colegiado, nos termos do art. 271, parágrafo único, do Regimento Interno)